



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021

INICIATIVA: Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Júnior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Corrêa Cardoso Júnior, “INSTITUI A ‘DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A propositura tem intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício das atividades econômicas e disposições sobre a atuação do município como agente normativo regulador.

Inicialmente, vale consignar que, o Estatuto da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, é instrumento de fortalecimento da livre iniciativa, do livre mercado e do empreendedorismo, mecanismos jurídico-econômicos essenciais para o progresso econômico e para a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Desta forma, a Lei da Liberdade Econômica é lei geral de Direito Civil, Econômico, Empresarial, Urbanístico e do Trabalho.

Em cotejo, vale registrar que o Estatuto da Liberdade Econômica, ao estabelecer que determinadas atividades econômicas não dependem de liberação pelo Poder Público, está traçando critérios para atingir o necessário equilíbrio entre dois princípios, a liberdade, que fundamenta as atividades privadas, e o interesse público, que fundamenta a atuação estatal de regulação e licenciamento.

Nesta seara, as regras que tratam de atividades econômicas são pertinentes ao direito civil, competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Feitas estas considerações, temos que a propositura em tela é um mera reprodução, ainda que de forma reduzida, da Lei nº 13.874/2019, o que vulnera o postulado da necessidade, mas também competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Acerca do postulado da necessidade, pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de junho de 2021.

Karla Denise da Hora Fiório
OAB/ES 13.273
Procuradora Legislativa Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 320037003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

